

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
MUNICIPAL N. 913409**

**Procedência:** Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor de Barbacena – SIMPAS  
**Exercício:** 2013  
**Responsável:** Mário César Tavares Ladeira  
**Procurador:** Robison Carlos Miranda Pereira - OAB/MG 112.445  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

**EMENTA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. SISTEMA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. A execução de despesa administrativa em percentual superior a 0,5% do “Total das remunerações, proventos e pensões dos segurados no exercício financeiro anterior”, estabelecido por meio da Lei Municipal n. 4233/2009, é irregular.
2. Devem ser adotadas medidas visando à recomposição, pelo Poder Executivo, das despesas administrativas realizadas acima do limite permitido.
3. O Relatório de Controle Interno deve abordar todas as informações exigidas por este Tribunal, conforme INTC n. 09/2008.
4. Julgamento pela irregularidade das contas, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c a alínea “c” do inciso III do art. 250 da Resolução n. 12/2008 deste Tribunal de Contas e aplicação de multa ao gestor nos termos dos incisos I e II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

**11ª Sessão Ordinária Segunda Câmara – 11/04/2019**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Senhor Mário César Tavares Ladeira, Dirigente do Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor – SIMPAS, Município de Barbacena, exercício de 2013.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de falhas, conforme sintetizado às fls. 93/94.

Foi concedida vista ao Senhor Mário César Tavares Ladeira (fl. 97), para que apresentasse defesa e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca do relatório técnico de fls. 81/95.

O Dirigente da Entidade manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 102/117 e 119/152, acompanhada do CD de fl. 118, cujos dados foram importados para o banco de dados deste Tribunal e disponibilizados para análise, conforme documentação de fls. 154/157.

O Órgão Técnico procedeu à análise da defesa apresentada conforme relatório de fls. 158/179.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação de fls. 180/181, opinou no sentido de que: “(...) **sejam as contas julgadas regulares com ressalva, nos termos do art. 48, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MG.**”.

Os autos foram incluídos na pauta da sessão de 04/05/2017, desta Câmara, ocasião em que o julgamento foi adiado para a sessão de 11/05/2017. Nesta data o processo foi retirado de pauta, fl. 182.

Em 28/06/2017, concedi nova vista ao Senhor Mário César Tavares Ladeira (fl. 183), para que apresentasse defesa acerca das despesas administrativas, o qual manifestou-se nos termos da documentação juntada às fls. 188/252.

O Órgão Técnico procedeu à análise da defesa apresentada conforme relatório de fls. 254/256.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu parecer de fls. 257/258, manifestou-se pelo julgamento das contas como irregulares, nos termos do inciso III do art. 48 da LC nº 102/2008 e do inciso III do art. 250 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como pela aplicação de multa ao gestor nos termos do inciso I do art. 85 da LC nº 102/2008.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO:

Compulsando os autos verifiquei que, na análise inicial, foram detectadas as seguintes ocorrências: **a) Política de Investimentos** (fls. 86 e 93): Divergência entre a receita de investimento registrada no Balanço Patrimonial – fls. 29/30 e no Anexo VII – Demonstrativo das Aplicações do RPPS – fls. 27/28 (R\$65.693,63) e aquela constante do Comparativo da Recita Orçada com a Arrecadada – fl. 25 (R\$4.429,71). No Anexo IV – Demonstrativo da Política de Investimento não foi informada receita de investimentos (fl. 26). Assim, não foi possível verificar o cumprimento dos limites de aplicação impostos pela Resolução nº 3.922/2010 do CMN; **b) Contribuições Previdenciárias Recebidas Decorrentes de Renegociação da Dívida** (fls. 87 e 93): Os valores informados pela Entidade no Anexo IX (fl. 31), divergem daqueles informados pelo Executivo no demonstrativo de Dívida Fundada Interna (fls. 67/77); **c) Avaliação/Reavaliação Atuarial** (fls. 88/90): **1)** O valor da Provisão Matemática apresentado na Reavaliação Atuarial (R\$740.585,94) não foi contabilizado corretamente, conforme Balancete do Resultado do Exercício (R\$441.652.192,36); **2)** No Relatório de Reavaliação Atuarial foi apontada Reserva a Amortizar (Déficit Equacionado) no montante de R\$590.384.486,00, contudo não houve contabilização de receitas na rubrica “4.7.2.1.0.29.13 – Contribuições Previdenciárias p/ Amortização de Déficit Atuarial” e na rubrica “4.7.9.4.0.01.00 – Receitas Decorrentes de Aportes para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS”. Assim, não ficou evidenciado que o Município tenha implementado ações para equacionamento do citado déficit (Portaria MPS n. 403/2008 – art. 19); **3)** No Relatório de Avaliação Atuarial (fl. 43), foi considerado como fonte de receita a 'Compensação Previdenciária' no montante de R\$ 75.166.847,92 sendo que, deste total, o valor R\$35.631.993,36 refere-se a Compensação Previdenciária de Benefícios Concedidos. Porém, verificou-se que no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (fl. 25),

referente ao exercício de 2013, não há registro de receitas arrecadadas na rubrica 4.1.9.2.2.10.00 - Compensações Financeiras Entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores. Tal fato demonstra a falta de Termo de Convênio/Acordo de Cooperação Técnica conforme definido pela Lei Federal n. 9.796, de 05/05/99, o que poderia configurar renúncia de receita; **d) Controle Interno**, fls. 91 e 94: O Relatório de Controle Interno não foi encaminhado, não tendo sido observado, portanto, o disposto no §1º do art. 1º da INTC n. 09/2008; **e) Conselho Fiscal ou Órgão Similar**, fls. 92 e 94: A Entidade não apresentou o Parecer do Conselho Fiscal ou Órgão Similar, não tendo sido observado, portanto, o disposto no §1º do art. 1º da INTC n. 09/2008.

Verifiquei, ainda, que, após análise das defesas apresentadas (fls. 102/117, 119/152 e CD à fl.118), o Órgão Técnico considerou sanadas as irregularidades apontadas nos itens “a”, “c.1”, “c.2”, “c.3” e “e”. Já as irregularidades apontadas nos itens “b” e “d” foram mantidas, fls. 158/179.

Registro que, compulsando os autos, constatei que o Órgão Técnico informou à fl. 84 que não foram verificadas irregularidades quanto às **despesas administrativas** realizadas pela entidade no exercício de 2013.

Constatei, ainda, que as despesas administrativas realizadas naquele exercício, no montante de R\$484.585,07, corresponderam a 0,88% do “Valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior” (R\$54.937.166,28).

Considerando que, por meio da Lei Municipal nº 4233, de 03/12/2009, foi estabelecido como limite para essas despesas o percentual de 0,5% da referida base de cálculo, em 28/06/2017 concedi nova vista ao Senhor Mário César Tavares Ladeira – Dirigente do SIMPAS em 2013 (fl. 183), para que apresentasse defesa acerca das despesas administrativas.

O Dirigente da Entidade alegou às fls. 189/192 que a fundamentação para o estabelecimento do limite para a Taxa de Administração dos RPPS está disposta na Lei Federal nº 9.717/1998, transcrevendo o disposto no caput e no inciso III do art. 1º, bem como o disposto no caput e inciso VIII do art. 6º da referida lei.

Ressaltou o Dirigente que o Ministério da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 402/2008, estabeleceu o limite da Taxa de Administração em até 2% do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício anterior.

Transcreveu o caput e o Parágrafo único, bem como o caput e inciso I do art. 15 do art. 13 da Portaria MPS 402/2008 e, em seguida, discorreu sobre as classificações das despesas em previdenciárias e administrativas, destacadas na sobredita portaria.

Salientou que, no Município de Barbacena, a Taxa de Administração foi definida no art. 1º da Lei Municipal nº 4.233/2009 em 0,5% do “Valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício anterior”, transcrevendo o disposto no caput e incisos I a IV do art. 1º dessa lei.

Informou que analisaram todos os gastos realizados pelo SIMPAS no exercício de 2013, tendo constatado que as despesas administrativas totalizaram R\$484.585,07, valor este superior ao limite estabelecido pela legislação municipal (R\$274.685,83).

Argumentou que, devido às peculiaridades do RPPS de Barbacena, antes de concluir que os gastos extrapolaram o limite, caberia tecer as seguintes considerações (fls. 192/196):

- O orçamento do SIMPAS para o exercício financeiro de 2013 previu receitas no montante de R\$21.305.000,00 e fixou despesas em R\$29.705.000,00, apresentando, portanto, um déficit orçamentário de R\$8.400.000,00 o qual foi coberto por meio das transferências financeiras do Tesouro Municipal, conforme determina a Portaria STN nº 339/2001;
- Os recursos previdenciários do SIMPAS são insuficientes até mesmo para o custeio das despesas previdenciárias, e, por isso, suas despesas administrativas foram custeadas integralmente pelos recursos repassados pelo Tesouro Municipal, no montante de R\$10.100.788,16;
- As receitas previdenciárias do exercício de 2013 totalizaram R\$21.717.579,72 enquanto que as despesas previdenciárias corresponderam a R\$22.744.159,21, tendo havido, portanto, um déficit financeiro de recursos previdenciários no valor de R\$1.026.579,49, o qual foi coberto pelos repasses financeiros do Tesouro Municipal;
- Não resta dúvida que as despesas administrativas foram custeadas exclusivamente com recursos dos repasses financeiros realizados pelo Tesouro Municipal e, por isso, tais despesas não devem ser computadas no limite da Taxa de Administração, conforme prescreve o § 5º do art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02, de 31/03/2009;
- Assim, conclui-se que o SIMPAS custeou com recursos de transferências financeiras recebidas do Tesouro Municipal, integralmente, as despesas administrativas e as despesas com benefícios previdenciários de responsabilidade do Tesouro Municipal, nos valores de R\$467.648,38 e R\$4.342.728,53, respectivamente, e parcialmente as despesas como os benefícios previdenciários de responsabilidade do RPPS, no valor de R\$1.026.579,49.

Concluiu o Dirigente do Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor de Barbacena que “(...) as despesas administrativas do SIMPAS não foram custeadas com recursos da Taxa de Administração, mas com recursos de repasses financeiros do Tesouro Municipal e, portanto, não foi excedido o limite máximo previsto na legislação vigente, razão pela qual se requer o acolhimento destes argumentos para que as contas sejam aprovadas, sem ressalvas.”.

O Órgão Técnico, após análise das alegações e documentos apresentados, manifestou-se às fls. 254/255 no sentido de:

(...)

Em análise aos argumentos da defesa e à documentação anexa constata-se que não foram apresentados nos autos documentação que permita aferir que as despesas administrativas excedentes teriam sido efetivamente reembolsadas pelo Ente Patrocinador.

Observa-se no Balancete da Receita de Dezembro de 2013, anexado à fl. 210, que as receitas ali dispostas têm por origem as contribuições dos segurados ativos e inativos, patronal, inclusive parcelamentos de débitos previdenciários, não tendo sido discriminada nenhuma receita de origem não previdenciária, que pudesse fazer frente às despesas administrativas excedentes do exercício de 2013.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que Sr. Mário César Tavares Ladeira, dirigente da entidade no exercício financeiro de 2013, não comprovou nos autos o efetivo reembolso pelo Poder Executivo do excesso verificado nas despesas administrativas realizadas pelo SIMPAS em 2013, em descumprimento ao limite estabelecido na Lei Municipal nº 4.233/2009.

**Voto:** Considerando que a Lei Municipal nº 4233/2009 estabelece como limite para realização de despesas administrativas o percentual de 0,5% do “Valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício anterior” (R\$54.937.166,25) fl. 84, apura-se, no presente caso, que tais despesas poderiam ser de até R\$274.685,83.

Uma vez que, conforme informado à fl. 84, as despesas administrativas do exercício de 2013 totalizaram R\$484.585,07, tem-se que o SIMPAS realizou despesas acima do limite permitido no montante de R\$209.899,24.

De acordo com o “Balancete do Resultado do Exercício” anexado às fls. 32 a 38, no exercício de 2013 não foi registrado qualquer valor a título de repasse de recursos do Tesouro Municipal para acobertar essas despesas administrativas excedentes. Lado outro, foi registrado à conta de “Repasse Previdenciários Recebidos pelo RPPS” o montante de R\$10.100.788,16, o qual, por ter finalidade específica, qual seja, pagamento dos benefícios previdenciários, não poderiam ter sido utilizados para acobertar despesas administrativas.

Assim, não acolho a manifestação do defendente no sentido de que “(...) as despesas administrativas do RPPS não foram custeadas com recursos da Taxa de Administração, mas com recursos de repasses financeiros do Tesouro Municipal e, portanto, não foi excedido o limite máximo previsto na legislação vigente (...)”

Ademais, o saldo remanescente de “Repasse Previdenciários Recebidos pelo RPPS” no exercício de 2013 não é suficiente, sequer, para acobertar o déficit previdenciário ocorrido no exercício de 2012, conforme explicitado a seguir.

Conforme “Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada” e “Balancete do Resultado do Exercício” (fls. 25 e 32/38, respectivamente), as receitas arrecadadas pelo SIMPAS no exercício de 2013 a título de contribuições previdenciárias corresponderam a R\$21.717.579,72.

Acrescentando-se a esse valor o montante repassado ao SIMPAS pelo Tesouro Municipal a título de “Repasse Previdenciários Recebidos pelo RPPS / Outros Aportes ao RPPS” (R\$10.100.788,16), conforme “Balancete do Resultado do Exercício” (fls. 32/38), apura-se um total de receita previdenciária de R\$31.818.367,90, dos quais R\$274.685,83 poderiam ser utilizados para acobertar despesas administrativas.

Assim, pode-se concluir que os recursos disponíveis para acobertar as despesas previdenciárias corresponderam a R\$31.543.682,07 (R\$31.818.367,90 - R\$274.685,83).

Conforme “Comparativo da Despesa Autorizada com a Despesa Realizada” e “Balancete do Resultado do Exercício” (fls. 09/14 e 32/38, respectivamente), as despesas realizadas pelo SIMPAS no exercício de 2012 totalizaram R\$30.522.287,93.

Deduzindo-se desse montante o valor das despesas administrativas realizadas de R\$484.585,07 (fl.84), apura-se despesas previdenciárias de R\$30.037.702,86.

Confrontando-se os recursos disponíveis (R\$31.543.682,07) com as despesas previdenciárias (R\$30.037.702,86) apura-se um superávit previdenciário de R\$1.505.979,21.

Conforme relatado na Prestação de Contas do Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor de Barbacena relativa ao exercício de 2012, autos de nº 887527, de minha relatoria, naquele exercício ocorreu um déficit previdenciário de R\$5.898.278,27.

Assim, levando-se em consideração apenas os dados relativos aos exercícios de 2012 e 2013, pode-se concluir que o déficit previdenciário corresponde a R\$4.392.299,06 (Superávit de 2013: R\$1.505.979,21 – Déficit de 2012: R\$5.898.278,27).

Tendo em vista que restou demonstrado que a totalidade dos recursos transferidos pelo Tesouro Municipal no exercício de 2013 tiveram como finalidade acobertar déficit previdenciário, considero irregulares as despesas administrativas excedentes no valor de R\$209.899,24 e recomendo ao atual gestor que tome as providências necessárias à recomposição desse valor aos cofres do RPPS, se ainda não o fez.

Determino que sejam encaminhadas cópias das Notas Taquigráficas a serem geradas à Diretoria de Controle Externo dos Municípios para inclusão do Município no Plano de Auditorias e Inspeções, visando à verificação da situação financeira e atuarial do RPPS.

**Passo a seguir à análise dos apontamentos técnicos que foram mantidos após análise da defesa apresentada.**

Quanto ao apontamento constante do item “b” (fls. 87 e 93), constatei que o defendente, visando esclarecer a divergência entre os valores informados pela Entidade no “Anexo IX – Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas Decorrentes de Renegociação da Dívida” e aqueles informados pelo Executivo na “Dívida Fundada Interna”, alegou à fl. 104 que:

Os valores informados na tabela “Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas Decorrentes de Renegociação de Dívidas” do SIACE/PCA correspondem aos saldos devidos pelas autarquias “Departamento Municipal de Saúde Pública – DEMASP” e “Departamento Municipal de Água e Esgoto – DEMA E” ao SIMPAS. Tais saldos encontram-se devidamente atualizados de acordo com as cláusulas contratuais dos parcelamentos, razão pela qual se manteve tais valores na prestação de contas do SIMPAS.

Na oportunidade, esclarece-se que a Administração do SIMPAS encaminhará periodicamente (anualmente) uma certidão aos gestores das referidas entidades com os saldos e movimentações dos parcelamentos, de modo que eles providenciem os ajustes contábeis nos saldos dos parcelamentos nas suas respectivas entidades. Acredita-se que deste modo os saldos dos parcelamentos nas contabilidades do SIMPAS e das entidades passarão a ficar idênticos.

Assim, diante do exposto, depreende-se que este item está sanado, razão pela qual se requer a sua aprovação, sem ressalvas.

O Órgão Técnico, após análise das alegações apresentadas, manifestou-se às fls. 158/158v no sentido de:

Tendo em vista as alegações do Dirigente da Entidade de que os valores informados no Demonstrativo Anual de Contribuições Previdenciárias Recebidas Decorrentes de Renegociação de Dívidas do SIACE/PCA – Anexo IX referem-se aos saldos devidos pelas autarquias DEMASP e DEMA E ao Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor – SIMPAS, solicitou-se o envio da Lei Municipal n. 4231 de 25/11/2009 e dos Termos de Acordo de Parcelamento de Débitos dela decorrentes, os quais foram juntados às fls. 162 a 172.

Refazendo-se a análise deste item constatou-se um equívoco na elaboração, por este Órgão Técnico, do quadro à fl. 87 onde foi apontada a diferença de R\$2.732.105,76 entre o saldo apresentado pelo Executivo por meio da Dívida Fundada e o apresentado pelo SIMPAS por meio do Anexo IX. A diferença foi alterada para -R\$ 336.319,72, conforme demonstração à fl. 173.

(...)

**Voto:** Compulsando os autos, constatei que foi informado no “Anexo IX – Demonstrativo Anual das Contribuições Previdenciárias Recebidas Decorrentes de Renegociação da Dívida” à título de Saldo Atual (fl. 31), o valor de R\$4.050.335,74 relativo a parcelamento de débitos

previdenciários (DEMASP: R\$3.068.425,48 e DEMAE: R\$981.910,26), o qual confere com aquele constante da Avaliação Atuarial (fl. 43).

Constatei, também, que no exercício de 2009, por meio da Lei Municipal nº 4.231/2009, o Departamento Municipal de Saúde Pública - DEMASP e o Departamento Municipal de Meio Ambiente, Água, Esgoto e Limpeza Urbana - DEMAE foram autorizados a celebrar termo de parcelamento de dívida junto ao Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor - SIMPAS, fls. 162/163.

Constatei, ainda, que, em virtude de tal autorização, em 10/03/2010 foram firmados os seguintes termos de parcelamento junto ao SIMPAS, **a)** DEMASP: dois termos nos valores de R\$2.343.200,66 e R\$528.657,55 (fls. 164/169); **b)** DEMAE: um termo no valor de R\$1.195.537,98 (fls. 170/172v).

Verifiquei pelo demonstrativo da Dívida Fundada de fls. 67/77 que, no exercício de 2013, ocorreu a seguinte movimentação das dívidas dessas entidades junto ao SIMPAS:

Em R\$

Descrição	Saldo Anterior	Atualização	Resgate	Cancelamento	Saldo Atual
DEMASP	2.883.983,05	370.185,43	185.743,00	3.068.425,48	0,00
DEMAE	789.055,06	0,00	143.464,56	0,00	645.590,50

Verifiquei, ainda, que, embora a Lei Municipal nº 4.231/2009 não contemple a Prefeitura Municipal, foi registrado na Dívida Fundada de 2013, com base nessa lei, emissão de dívida da Prefeitura Municipal junto ao SIMPAS no total de R\$3.068.425,48, senão vejamos:

Em R\$

Descrição	Saldo Anterior	Emissão	Saldo Atual
Parcelamento SIMPAS – Agosto/1999 a Dezembro/2008	0,00	2.880.811,19	2.880.811,19
Parcelamento SIMPAS – Julho/2009 a Dezembro/2009	0,00	187.614,33	187.614,33
Total	0,00	3.068.425,52	3.068.425,52

Uma vez que a Lei Municipal nº 4.231/2009 não contemplou a Prefeitura Municipal, foi realizada em meu Gabinete pesquisa junto ao site daquele Município visando identificar a lei que teria autorizado o cancelamento de dívida do DEMASP e a emissão pela Prefeitura Municipal, não tendo sido localizado qualquer normativo tratando especificamente do assunto. Contudo, foram localizados os seguintes normativos:

- Resolução nº 338, de 14/01/2013 – “Concede ao Prefeito Municipal de Barbacena delegação para elaborar leis dispendo sobre a estrutura da administração direta e indireta do Poder Executivo, nos termos que menciona. ”, fls. 259/259v;
- Lei Delegada nº 32, de 21/02/2013, por meio da qual, dentre outras medidas, incorporou as atividades do DEMASP à Secretaria Municipal de Saúde Pública, fls. 260/261;
- Lei Delegada nº 33, de 21/02/2013, por meio da qual foi alterada a denominação do Departamento Municipal de Meio Ambiente, Água, Esgoto e Limpeza Urbana – DEMAE para Serviço de Água e Saneamento – SAS, fl. 262; e
- Decreto Municipal nº 7.509, publicado no Diário Oficial do Município de 11/11/2013, por meio do qual foi regulamentada a extinção e a transformação dos Órgão e Entidades constantes da estrutura administrativa, a partir de 1º de janeiro de 2014, fls. 263/264v.

Diante de tal constatação, foi procedida consulta no Sicom dos exercícios de 2014 e 2015 acerca da movimentação da dívida previdenciária do Município de Barbacena junto ao SIMPAS, sendo verificado que os registros a esse título se referem à Prefeitura Municipal, não havendo qualquer registro para entidades, fls. 265/274.

Registre-se que os valores informados como Saldo Atual na Dívida Fundada de 2013 (R\$2.880.811,19 + R\$187.614,33 = R\$3.068.425,52 - fls.67/77) divergem em R\$0,04 daqueles informados como Saldo Anterior na Dívida Consolidada do exercício de 2014 (R\$2.880.911,19 + R\$187.614,29 = R\$3.068.425,48 - fls. 265/266). Tais valores foram cancelados na sua totalidade em 2014.

Registre-se, ainda, que, no exercício de 2014, ocorreram Contratação e Encampação de dívida com base na Lei Municipal nº 4.231/2009, nos valores de R\$2.343.200,66 e R\$528.657,55, respectivamente, perfazendo um total de R\$ 2.871.858,21, conforme demonstrativo da Dívida Consolidada às fls. 265/266.

Ressalte-se que os valores informados na Dívida Fundada de 2014 como Saldo Atual conferem com aqueles registrados no exercício de 2015 a título de Saldo Anterior, fls.271/272.

#### **Diante do exposto, desconsidero o apontamento.**

Quanto ao apontamento constante do item “d” (fls. 91 e 94), constatei que o defendente, visando esclarecer a falta de envio do Relatório de Controle Interno, o juntou à peça de defesa (fls. 132/150), tendo alegado às fls. 109/110 que:

A administração do SIMPAS também reconhece a importância e a imprescindibilidade do Controle Interno, tanto é que ele foi instituído no SIMPAS com a missão de garantir a legalidade dos processos da entidade.

Durante o exercício financeiro de 2013 o Controle Interno do SIMPAS atuou de forma integrada com os demais setores da entidade, visando o cumprimento da legislação que rege a Administração Pública, acompanhou de forma prévia, concomitante e subsequente todas as ações desenvolvidas, visando a proteção dos ativos, a obtenção de informações adequadas, a promoção da eficiência operacional, a estimulação da obediência e o respeito às políticas da administração.

Quanto ao relatório de controle interno, que deveria ter acompanhado as contas anuais do exercício financeiro de 2013, esclarece-se que ele foi elaborado pelo responsável à época, todavia, não se sabe por qual motivo, o mesmo não foi encaminhado integralmente a este Tribunal de Contas quando do envio da prestação de contas anual, tendo sido enviado tão somente o parecer conclusivo, que é parte integrante do referido relatório.

Na oportunidade, apresenta-se para comprovação o relatório anual de controle interno com o parecer conclusivo sobre as contas do exercício financeiro de 2013 (**doc. nº 07**).

Assim, diante do exposto, depreende-se que este item está sanado, razão pela qual se requer a sua aprovação, sem ressalvas.

O Órgão Técnico, após análise das alegações apresentadas, manifestou-se às fls. 160v/161 no sentido de:

Apesar da juntada do Relatório Integral de Controle Interno da Entidade, ressalta-se que nele não foram evidenciadas informações sobre:

- os procedimentos adotados quando de renegociação da dívida com o instituto ou fundo próprio de previdência, com indicação do valor do débito dos critérios utilizados para a atualização da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamentos pactuadas;

- os critérios adotados para manter atualizados os dados cadastrais dos contribuintes e segurados;
- os valores de contribuições recebidas da Prefeitura, da Câmara, e de Entidades da Administração Indireta, de forma individualizada;
- o percentual de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados, da parte patronal e da contribuição adicional, descumprindo, os incisos VI, do § 2º e I, VII, IX do § 3º do art. 10 da IN n. 09/2008 do TCEMG, permanecendo, desta forma a irregularidade apontada na análise inicial quanto a este item.

(...)

**Voto:** Compulsando os autos, verifiquei que por ocasião da remessa da Prestação de Contas fora enviado somente o Parecer Conclusivo do Controle Interno, fl. 39.

Verifiquei, ainda, que o defendente encaminhou o Relatório de Controle Interno com a peça de defesa, o qual foi juntado às fls. 132/150, conforme informado pelo Órgão Técnico.

Verifiquei, também, que o Órgão Técnico, após análise das alegações apresentadas e do relatório enviado, constatou que não foram evidenciadas todas as informações exigidas por este Tribunal por meio da INTC 09/2008, razão pela qual manteve a irregularidade acerca desse item.

Assim como o Órgão Técnico, considero irregular o Relatório de Controle Interno elaborado em desacordo com a INTC nº 09/2008, contudo, no meu entender, tal fato isoladamente não tem o condão de macular as contas.

Dessa forma, deixo de aplicar multa e recomendo ao atual gestor que, doravante, ao elaborar a Prestação de Contas a ser enviada a esta Corte, verifique se o Relatório de Controle Interno atende aos requisitos constantes da Instrução Normativa deste Tribunal e, caso necessário, promova os devidos ajustes, se ainda não o fez.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela irregularidade das contas, de responsabilidade do Senhor Mário César Tavares Ladeira, Dirigente do Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor de Barbacena, exercício de 2013, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c a alínea “c” do inciso III do art. 250 da Resolução nº 12/2008, deste Tribunal de Contas e aplico-lhe multa no valor de R\$3.000,00 nos termos dos incisos I e II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal em virtude da realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido por meio da Lei Municipal n. 4233/2009.

Determino que sejam exaradas as recomendações constantes da fundamentação deste meu voto.

Intime-se o responsável.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, eu acompanho o voto de Vossa Excelência, mas queria fazer uma proposta de inspeção nesse Instituto, pelas razões que passo a expor:

À vista da informação constante do voto do Relator de que, considerando apenas os dados relativos aos exercícios de 2012 e 2013, o déficit previdenciário teria correspondido a R\$4.392.299,06, pondero que os recursos públicos municipais serão cada vez mais onerados, porquanto caberá ao Poder Executivo arcar com o pagamento das aposentadorias e pensões concedidas e para as quais os recursos financeiros do Instituto são insuficientes.

E, diante da não formação de qualquer reserva financeira para as aposentadorias futuras, é iminente o comprometimento da capacidade financeira, não apenas do Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor de Barbacena - SIMPAS, mas também do próprio Município, que estará compelido a assumir o pagamento dos benefícios.

A realidade descrita não pode ser relevada, mormente porque a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social constitui obrigatoriedade, cabendo aos Tribunais de Contas avaliar as causas dos déficits recorrentes, propor ajustes e, em casos mais graves, imputar responsabilidade e as sanções cabíveis.

Cabe enfatizar, a propósito, que o desequilíbrio nas contas previdenciárias tem sido relevante fator de agravamento dos resultados fiscais do setor público, traduzindo, por consequência, descumprimento dos princípios norteadores da gestão fiscal responsável. Demais disso, o comprometimento das receitas originariamente destinadas ao financiamento dos gastos previdenciários, notadamente os futuros, pode ameaçar, conforme anteriormente destacado, a própria viabilidade financeira do Município no médio e longo prazos.

Não só por isso, mas também em face dos vultosos recursos envolvidos, é que as ações de fiscalização do controle externo devem ser intensificadas, de tal sorte que os riscos a que se sujeita a gestão daqueles recursos sejam minimizados, especialmente no que toca à sua indevida utilização em benefício de terceiros.

Nesse contexto, considerando que o cenário aqui retratado concernente ao déficit previdenciário também se verificou nas prestações de contas dos exercícios de 2009 e 2011, Processos nºs 835.611 e 873.556, respectivamente, em consonância com o entendimento por mim externado nos referidos autos, reitero meu entendimento pela realização de inspeção *in loco* no SIMPAS, caso ainda não tenha ocorrido, com vistas a verificar a evolução da situação financeira e atuarial do Instituto, avaliando as causas e os efeitos da situação descrita, o que permitirá a esta Corte emitir juízo de valor acerca do gerenciamento dos recursos previdenciários, as medidas adotadas para implantar os critérios e parâmetros estabelecidos na Avaliação Atuarial e a responsabilidade de seus gestores. Para tanto, a ocorrência deve ser comunicada novamente à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, para que adote as medidas necessárias à formalização do procedimento de fiscalização.

Por fim, recomendo ao atual gestor que não se descure da rigorosa obediência aos mandamentos legais e normativos que regem a manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, com vistas a garantir a capacidade financeira do Instituto e o equilíbrio das contas previdenciárias.

No mais acompanho o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Esta Presidência acolhe, no voto, a manifestação do Conselheiro Gilberto Diniz para que se proceda à inspeção *in loco*.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Da mesma forma, Senhor Presidente, de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR COM OS ACRÉSCIMOS FEITOS PELO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas de responsabilidade do Senhor Mário César Tavares Ladeira, Dirigente do Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor de Barbacena, exercício de 2013, nos termos da alínea “c” do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c a alínea “c” do inciso III do art. 250 da Resolução n. 12/2008, deste Tribunal de Contas; **II)** aplicar multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Senhor Mário César Tavares Ladeira, nos termos dos incisos I e II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal, em virtude da realização de despesas administrativas acima do limite estabelecido por meio da Lei Municipal n. 4233/2009, sem prejuízo das recomendações constantes da fundamentação desta decisão; **III)** determinar que se proceda à inspeção *in loco* no Sistema Municipal de Previdência e Assistência ao Servidor de Barbacena – SIMPAS; **IV)** determinar a intimação do responsável; **V)** determinar, adotadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de abril de 2019.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

mp/tp

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência